



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 619/2023

“Dispõe sobre a publicação do cardápio da merenda escolar em todas as escolas públicas estaduais da Paraíba e dá outras providências.”

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E

JURIDICIDADE.

- A propositura estabelece que a Secretaria de Educação publicará, por meio de exposição em murais de fácil acesso, e/ou nos sites do Governo Estadual, o cardápio da merenda escolar de todas as escolas públicas estaduais da Paraíba, com no mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, contendo no cardápio as especificações das refeições fornecidas, inclusive dos que necessitam de atenção específica, e o nome da Nutricionista responsável pela sua elaboração, conforme determinado pelos artigos 2º, 11 e 12 da Lei Federal 11.947/2009;

- Caso ocorra alteração no cardápio, a Secretaria de Educação deverá comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a cada uma das Unidades Escolares o novo cardápio oferecido;

- **Constitucionalidade da matéria** - A iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com fulcro nos **artigos 52 caput e 63 caput** da Constituição do Estado; Ainda, as matérias referentes à **proteção e defesa da saúde**, bem como à **proteção à infância e juventude** estão insertas na competência legislativa concorrente do Estado e União, conforme disposto no **art. 7º, §2º, XII e XV** da Constituição Estadual.

AUTOR (A): **Dep. LUCIANO CARTAXO**

RELATOR (A): **Dep. JOÃO GONÇALVES**

P A R E C E R -- Nº 677 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 619/2023**, de autoria do **Dep. Luciano Cartaxo**, dispondo que a Secretaria de Educação publicará o cardápio da merenda escolar de todas as escolas públicas estaduais da Paraíba, com no mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, contendo no cardápio as especificações das refeições fornecidas, inclusive dos que necessitam de atenção específica, e o nome da Nutricionista responsável pela sua elaboração, conforme determinado pelos



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

artigos 2º, 11 e 12 da Lei Federal 11.947/2009.

Segundo o texto da propositura, caso ocorra alteração no cardápio, a Secretaria de Educação deverá comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a cada uma das Unidades Escolares o novo cardápio oferecido.

Ainda, a propositura também estabelece que a publicação dar-se-á em todas as unidades escolares estaduais de ensino, ou qualquer outro local ou órgão público que forneça alimentos aos seus alunos e/ou assistidos, por meio de exposição no mural, para o fácil acesso de toda comunidade escolar; bem como nos sites do Governo Estadual e nos respectivos canais de comunicação.

A matéria constou no expediente do **dia 14 de junho de 2023**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Como justificativa, o autor da propositura alega que a matéria visa proteger a população estudantil de todo nosso Estado, já que uma das diretrizes da alimentação escolar, definidas através da Lei Federal n. 11.947/2009, estabelece a participação da sociedade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Poder Público para garantir a oferta da alimentação saudável e adequada a comunidade escolar.

Segundo o Deputado, é imprescindível possibilitar aos pais, estudantes e demais interessados o acesso prévio as informações acerca dessa alimentação, o que facilitaria até mesmo a observação e controle por parte dos responsáveis dos

alunos que necessitem de um maior controle alimentar. Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa.

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I**, do Regimento Interno desta Casa, cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Pois bem, quanto à constitucionalidade, as matérias referentes à *proteção e defesa da saúde*, bem como à *proteção à infância e juventude* estão insertas na competência legislativa concorrente do Estado e União, conforme disposto no art. 7º, §2º, XII e XV da Constituição Estadual.

Ademais, vale ressaltar que a iniciativa legislativa para propositoras desta natureza não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que consequentemente assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com fulcro nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que o direito à saúde é de indiscutível relevância, estando plenamente assegurado pela Constituição Federal com *status* de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos sociais previstos no título II do texto constitucional, referente aos direitos e garantias fundamentais. Conforme se extrai do art.196, da CF:



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, a Constituição Federal, ao disciplinar o papel do Estado em relação à educação, estabeleceu dentre as garantias a serem por este asseguradas:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e

Nesse sentido, saliente-se que a proposta em análise está em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Lei Federal nº 11.947/2009 que dispõe:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Nestes termos, conforme as regras de regência do PNAE:

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Diante disso, observa-se que não há contrariedade do projeto de lei em



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

análise com a Lei Federal já existente. Ao contrário, seu conteúdo mostra-se coadunado com o da legislação editada em âmbito federal.

Ademais, apesar de impor uma obrigação à Secretaria Estadual de Educação, e consequentemente gerar alguma despesa aos cofres públicos, entendemos que ainda assim a propositura **não viola o art. 63, § 1º, da CE**, que trata das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado.

É que o aumento de despesa não previsto na lei orçamentária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem sempre caracterizará uma ofensa ao Princípio da Separação, bem como da Independência e Harmonia dos Poderes. Se assim fosse, entende-se que traria uma espécie de engessamento do Poder Legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la. Uma vez que a concretização de garantias como esta, previstas em

diplomas legais está condicionada assunção de algum tipo de despesa pelo órgão público responsável pela sua aplicabilidade.

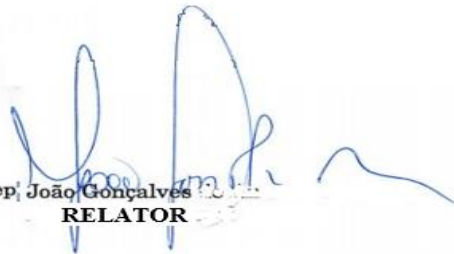
Assim, não resta dúvida de que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Poder Legislativo são exclusivamente as compreendidas no art. 63 da Constituição, no âmbito estadual, e que há extrema necessidade de se ponderar o entendimento da expressão “aumento de despesa” frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade.

Portanto, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos e materiais devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

CONCLUSÃO:

Portanto, diante do exposto, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 619/2023.**

Plenário José Mariz, em 26 de setembro de 2023.


Dep. João Gonçalves
RELATOR



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 619/2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Plenário José Mariz, em 26 de setembro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEIRÃO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro